



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.000451/2009-59
ACÓRDÃO	2002-008.490 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO SILVA DE CARVALHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Inadmissível a dedução de despesas médicas se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea e a comprovação da prestação dos serviços médicos e/ou do pagamento ao serviço prestado.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE

O lançamento de imposto de renda suplementar deve ser acrescido de multa de ofício e de juros moratórios.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de lançamento (fls. 27/30) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005, em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas a título de despesas médicas, de R\$ 15.000,00, porque, intimado, não comprovou a efetiva prestação dos serviços alegados nem o efetivo pagamento, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 4.125,00.

Cientificado, o contribuinte, representado por procurador (fls. 23/25), impugna o lançamento (fls. 2/20), aduz que apesar da apresentação dos comprovantes de pagamentos e de possuir renda capaz de pagar os gastos com despesas médicas, houve a glosa, simplesmente, porque os pagamentos não foram realizados com cheque nominal, depósito ou transferência bancária, mas em dinheiro, prática lícita. Relaciona diversos saques em contas correntes do Banco do Brasil e do Bradesco, no total de R\$ 22.557,70, que acrescido de R\$ 2.520,00, em espécie disponível em 21/04/2004, totaliza R\$ 25.077,70, base de sustentação do pagamento das despesas e que contrapõe-se à sua glosa. A comprovação por cheque nominal é uma exceção, a ser utilizada, quando não existir recibo.

Aduz que os recibos, cujos valores são exatamente aqueles informados na declaração, no total de R\$ 15.000,00, contêm os requisitos legais, especialmente o CPF do prestador, que permite à RFB cruzar informações e constatar a veracidade dos fatos.

A cobrança de juros em taxa mensal superior a 1% não pode ser matéria de lei ordinária, daí inaplicável a taxa Selic e discorre extensamente (fls. 9/15) sobre a

limitação dos juros de mora a 1% ao mês. Alega também a inconstitucionalidade da multa aplicada (fls. 15/18).

Requer a anulação do lançamento.

O dossiê malha (fls. 75/113) integra o processo.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções indevidas a título de despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Registra-se, inicialmente que a doutrina e as jurisprudências citadas, transcritas ou anexadas pelo impugnante servem apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa (art. 100, do CTN), como também, não sendo ele participante das ações judiciais que geraram a citada jurisprudência, ela não pode se beneficiar do seu resultado (artigo 472, do Código de Processo Civil).

A respeito de dedutibilidade de despesas, a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, ...;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

IV – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

Enfim, a lei tributária estabelece os pressupostos para a dedutibilidade de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário: pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, a médicos, fisioterapeutas, psicólogos, entre outros profissionais de saúde, bem como a planos de saúde e destinados à cobertura de despesas com hospitalização e despesas com aparelhos ortopédicos.

Na Dirpf, ND 05/17.424.046, foram declaradas despesas médicas, relacionadas a três prestadores de serviços de saúde, pessoas físicas, para as quais foram apresentados dezessete recibos. A fiscalização os analisou e intimou (fls. 101/102) o contribuinte a comprovar o pagamento e a prestação dos serviços, e o contribuinte limitou-se a apresentar extratos de contas correntes (Banco do Brasil e Bradesco) sem correlacionar qualquer retirada/saque a cada um dos pagamentos que pretendia comprovar.

Agora, na impugnação (fls. 5/6), pretendendo justificar os pagamentos em dinheiro, relaciona diversos saques nas contas correntes (Banco do Brasil e Bradesco) no valor total de R\$ 22.557,70, afirmando comprovar os alegados pagamentos das despesas médicas declaradas e glosadas de R\$ 15.000,00. Aduz

ainda que utilizou R\$ 2.520,00, saldo em dinheiro, em 31/12/2004 (Dirpf – fl. 65) para tais pagamentos. Tal alegação não se comprova, pois, como afirmado pela fiscalização, inexistente a compatibilidade entre cada saque e um determinado pagamento.

Observa-se que, embora as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de ajuste sejam, a princípio, consideradas como “a expressão da verdade”, não faz este fato, isoladamente, prova de sua veracidade. Assim, tais informações estão sujeitas à auditoria pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ocasião em que pode ser exigida a apresentação de documentos a fim de comprovar os dados nelas inseridos.

A respeito da intimação para comprovação do pagamento e da prestação do serviço de saúde, cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a esse respeito sobre o documento.

Quanto à alegação de que os recibos são comprovantes de pagamento, observa-se que recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito entre as partes, para fins de prova de quitação de débitos conforme dispõe o Código Civil. Não é válido em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais.

Solicitado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos com exames, prontuários médicos, etc, o contribuinte nada apresentou, registrando-se que os recibos, reapresentados na impugnação (fls. 33/43), indicam apenas “tratamento odontológico”, “procedimentos médicos” e serviços médicos”, e, portanto, não comprovam a efetividade dos serviços prestados.

Em suma, para aproveitar-se das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte disponibilizar simples recibos. Tais documentos, por si só, não comprovam o efetivo dispêndio nem a efetiva prestação do serviço. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da

efetiva prestação do serviço ou do pagamento correspondente, ou mesmo de ambas, o que não ocorreu.

O contribuinte, em sua defesa, aborda também aspectos relativos à multa aplicada no lançamento –desproporcionalidade, efeitos confiscatório – e aos juros moratórios – utilização exclusiva da taxa Selic.

Quanto à multa, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, como expresso no art. 957 do RIR, de 1999.

Art.957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I- de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Alegou, também, o contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada e, portanto, não há que se falar em confisco com relação à multa de ofício aplicada de 75% prevista na legislação tributária.

Quanto à necessidade de utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, merece registro dois fatos: o primeiro é a não comprovação pelo contribuinte do uso de outra taxa e o segundo é que, efetivamente, este é o procedimento da RFB, em obediência estrita à legislação tributária que, desde 01/04/1995, estabelece que os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Portanto, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir o percentual da multa de ofício nem o modo de cálculo dos juros de mora.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura